

PL 287/2001

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é o fruto de entendimentos sindicais que vêm sendo mantidos com a Secretaria Municipal de Educação, através dos quais ficaram evidentes as dificuldades daquele órgão do Executivo Municipal para prover de forma adequada os Quadros de Pessoal das Escolas Municipais e de sua própria estrutura interna.

Com o presente PL, portanto, buscamos contemplar questões de extrema importância para o andamento regular dos trabalhos da Secretaria Municipal de Educação, em especial o de unidades escolares, há pouco tempo criadas e a serem criadas em breve, que necessitam ter seus quadros de pessoal completos.

Para tanto, faz-se necessário a criação de cargos, tanto no Quadro do Magistério, quanto no de Apoio à Educação, considerando-se as necessidades já existentes, o Plano de Construção de Escolas elaborado pelo Executivo Municipal para os próximos anos e ainda propiciando uma margem de disponibilidade para o futuro, com vistas a oferecer cobertura a qualquer eventualidade.

Cabe aqui dizer que, muito embora os quadros anexos ao presente PL indiquem uma quantidade expressiva de cargos, as despesas decorrentes da criação destes cargos só serão processadas quando do seu provimento, ou seja, à medida em que as escolas forem sendo construídas e entregues à Municipalidade.

Outras questões tratadas neste projeto, são relativas ao Quadro de Apoio à Educação e impõem-se por valorização de cargos e por justiça. Dizem respeito ao cargo de Secretário de Escola e aos atuais Agentes da Administração - Área de Vigilância em exercício junto às Escolas Municipais.

No que respeita aos cargos de Secretário de Escola, o provimento previsto pela Lei n.º 11.434/93, é em comissão, mantido desde sua criação. Com a alteração de provimento para efetivo, de outros cargos afetos à administração da escola que eram de provimento em comissão, o cargo de Secretário de Escola deveria ter tido igual tratamento, pois preenche todos os quesitos cabíveis ao cargo de provimento efetivo. Na medida em que tal não ocorreu, entendemos de justiça e como medida de valorização do profissional que exerce essas funções, apresentar essa proposta, incorporando-a a este PL, inclusive com medidas sobre a transição até a realização do primeiro Concurso Público.

Por ocasião das negociações para a edição da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, quando foram incorporados ao Quadro dos Profissionais da Educação os então Serventes Escolares e demais Serventes e Serviçais que realizavam tarefas afetas à limpeza e alimentação, grande foi nosso empenho no sentido de que a medida abrangesse também os Vigias e demais servidores que prestavam serviços de vigilância em nossas escolas.

Não fomos ouvidos. Manteve a Administração, à época, o ponto de vista, contrário ao nosso entendimento e de todas as entidades de classe negociantes, de que a vigilância, nas escolas, não apresentava características diferenciadas da vigilância em qualquer outro órgão municipal. A falta de "peculiaridade" levou estes servidores para o Quadro dos Profissionais da Administração, com remuneração inicial inferior à dos Agentes Escolares.

Na medida em que acreditamos que todos os Profissionais que trabalham em nossas escolas vivenciam o ambiente educador e assumem, por contingências, papel expressivo nesse ambiente, vimos novamente defender sua integração ao Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Ainda, com vistas a aumentar a eficácia do processo de provimento dos cargos de Agentes Escolares, propomos alteração no que dispõe a Lei 11.434/94, transferindo o Curso de Formação para após concluídos os trabalhos do Concurso Público e posse e início de exercício do, então, já servidores. Com esta medida, promove-se redução do prazo estipulado para os respectivos Concursos, além de permitir a capacitação em serviço, que garante maior eficiência e menor esforço da administração.

Outro aspecto relevante desta propositura é relativo ao Quadro do Magistério Municipal. Em 1997, foi promulgada a Lei nº 12.396, de 02 de julho, que ao justificar a necessidade de se assegurar quadros de professores para as escolas de deficientes auditivos, criou cargos de Professor específicos para esse atendimento, oferecendo aos Professores da Carreira do Magistério, portadores de habilitação específica, a possibilidade de optar pela transformação de seus cargos nos novos criados.

A medida, além de inócua, levou à opção de apenas alguns professores. Em contrapartida, gerou uma distorção significativa na carreira do magistério, caminhando na contramão de um dos méritos significativos do Estatuto do Magistério - Lei 11.229, de 26/06/92, que foi o de iniciar a unificação das classes de professor, unificação essa levada a termo na classe dos Especialistas de Educação.

A criação de carreira paralela para Professor de Deficientes Auditivos fecha aos demais professores da rede municipal de ensino, mesmo que habilitados, a possibilidade de atuarem nessa modalidade de ensino.

A permanecer a vigência desse dispositivo legal estamos colocando a Rede Municipal de Ensino no caminho oposto às diretrizes político-educacionais de inclusão, que propugnam a integração da criança portadora de necessidades especiais em classes do ensino regular. O Plano Nacional de Educação ainda recomenda que todos os professores venham a se habilitar para trabalharem adequadamente com essas crianças.

Por todas estas razões, sentimo-nos levados a propor o Projeto de Lei que ora submetemos a esta Colenda Casa, na convicção de sua aprovação pelos Nobres Pares.